



Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR.

Réplica.

Processo nº 0014290-62.2024.8.16.0194.

FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A (“Autora”), já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, nos autos da **Ação de Falência** movida em desfavor de **REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** (“Réu”), já qualificado, apresentar sua **Réplica à Contestação** de Seq. nº 57, nos seguintes termos:

I – DA CONTESTAÇÃO.

1. Por meio da Contestação, sustenta o Réu, em síntese, que ofereceu bens à penhora como forma de garantir o débito executado na Ação originária de Cobrança, mas que, por decisão unilateral da Autora, tais bens não foram aceitos.
2. Ainda, argumenta que inexistente interesse processual da Autora, uma vez que houve a possibilidade de resolução do débito sem a necessidade de decretação da falência, de modo que o pedido de falência não é justificável.
3. No entanto, conforme passa-se a demonstrar: (i) a Contestação foi apresentada intempestivamente, vez que o prazo final decorreu em 07/04/2025, e, no mérito, (ii) o que se vê é o Réu tentando se esquivar da realidade fática da presente demanda, vez que o indeferimento da suposta nomeação de bens à penhora por ele oferecidos se deu em decorrência da ausência de comprovação de propriedade, tampouco estado de conservação.



II – DA RÉPLICA.

II.1 – DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.

4. Pois bem. A princípio, importante salientar que, conforme previsão do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, o prazo para apresentar Contestação do pedido de falência é de 10 dias corridos a partir da citação do devedor.

5. No caso em tela, conforme verifica-se do documento juntado em Seq. nº 52, o Réu foi citado em 27/03/2025, de modo que o prazo de 10 dias corridos deu-se início em 28/03/2025, o que remete o seu termo final para apresentação da Contestação em 07/04/2025 (segunda-feira).

6. Ocorre que, o Réu apresentou a Contestação em 09/04/2025, 02 (dois) dias após o prazo final. Inclusive, a própria plataforma Projudi certificou o decurso do prazo no seq. 56:



7. Dessa forma, tendo em vista que a Contestação foi apresentada intempestivamente, faz-se necessária a aplicação dos efeitos da revelia na presente demanda.

II.2 – DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.104/2005.

8. Ademais, caso superada a inequívoca intempestividade da r. Contestação, o que se admite apenas à caráter argumentativo, verifica-se que a presente Ação de Falência



decorre do tríplice omissão do Réu, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

9. No entanto, conforme visto, sustenta o Réu que teria tentado nomear bens à penhora na Ação de Execução, mas que tais bens foram negados pela Autora.

10. Todavia, Excelência, o que se vê é o Réu tentando se esquivar da realidade fática, por meio de argumentos frágeis e sem qualquer condão de impedir a decretação da falência.

11. Isso pois, diferentemente do que o Réu tenta fazer crer, na Ação de Execução Extrajudicial nº 0029560-65.2020.8.16.0001 - originária da presente demanda -, houve, de fato, a tentativa de nomeação dos seguintes bens à penhora: Churrasqueira Apolo Industrial, Forno Industrial, 4 mesas de Inox e 1 prateleira de Inox. Senão vejamos Petição de Mov. nº 62.1:

3. Pedido

Isto posto, a Executada, vem, nessa oportunidade fazer a nomeação de bens passíveis de penhora, a fim de garantir o Juízo.

O rol de bens que serão nomeados, são:

Churrasqueira Apolo Industrial, Forno Industrial, 4 mesas de Inox e 1 prateleira de Inox, cujos modelos seguem abaixo descritos, com os respectivos valores de mercado.

12. No entanto, não houve a comprovação da propriedade dos referidos bens, tampouco do seu estado de conservação, de modo que o Réu se limitou a juntar meros *prints* de *sites* da internet com valores dos bens.

13. Ora, é irrelevante a juntada de *prints* com a demonstração dos valores dos bens, uma vez que não foi comprovada a propriedade do Réu sobre eles e, muito menos, o seu real estado de conservação.



14. Desta forma, diferentemente do suscitado, o Juízo a quo brilhantemente indeferiu o pedido de nomeação destes bens à penhora, diante da impossibilidade real da realização de penhora:

| |
|--|
| Processo: 0029560-65.2020.8.16.0001 |
| Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial |
| Assunto Principal: Duplicata |
| Valor da Causa: R\$20.987,21 |
| Exequente(s): <ul style="list-style-type: none">• FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. |
| Executado(s): <ul style="list-style-type: none">• REI DO GADO ACOUGUE E COMERCIO DE CARNES LTDA |

Vistos e examinados

1. Considerando que o executado não demonstrou a propriedade dos bens nomeados à penhora, e que o exequente se manifestou de forma contrária à indicação, neste momento (mov. 70), **indefiro** o pedido de mov. 62.

15. E, ato contínuo, o Réu sequer se preocupou em demonstrar por meio de documentos probatórios mínimos a sua propriedade e o consequente bom estado de conservação dos bens.

16. Pelo contrário, o Réu optou em se manter omissivo ante a execução, deixando que a Autora tentasse localizar ativos e bens para penhora pelo período aproximado de 04 anos, sem ao menos tentar realizar um acordo ou qualquer negociação – diferentemente do que relata em Contestação.

17. Excelência, se o Réu realmente tivesse o alegado interesse em quitar o débito, sua conduta demonstraria exatamente o contrário, revelando uma postura absolutamente contraditória a esse suposto propósito.

18. Ademais, se o Réu se encontra em crise financeira, conforme também confessado em sede de Contestação, o próprio processo falimentar garante, por meio do pedido de Recuperação Judicial no prazo da Contestação, para que o Réu consiga se reprogramar e quitar os débitos.

19. No entanto, conforme depreende-se dos próprios autos, não foi realizado.





20. O que se vê, portanto, é a juntada de uma defesa absolutamente frágil e sem o menor condão de demonstrar a ausência de interesse processual da presente demanda. Pelo contrário, o que se vê é a demasiada tentativa em se esquivar da decretação de falência – o que jamais merece prosperar.

21. Assim sendo, diante o exposto, considerando a inércia e a tríplice omissão do Réu na Execução, a decretação da sua falência é medida imperativa, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

III – DOS PEDIDOS.

22. Por todo o exposto, a Requerente requer que Vossa Excelência:

(i) Aplique os efeitos da revelia na presente demanda, diante a intempestividade da Contestação apresentada pelo Réu.

(ii) Na eventualidade, diante do fato que os fundamentos trazidos na Contestação não foram capazes de infirmar a tese da Requerida, requer seja decretada a falência, diante da inércia e tríplice omissão do Réu na Ação de Execução.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.
Belo Horizonte, 04 de junho de 2025.

Felipe Bueno Siqueira
OAB/MG 116.885

Marcelo Moreira Ribeiro
OAB/MG 179.978

Mylena Castellões Siqueira
OAB/MG 230.484

